

## **Piso nacional do magistério público: entre o direito e as controvérsias**

Giselda Siqueira da Silva Schneider (PPGEDU/UFRGS)  
giseldasiqueira@hotmail.com

### **1 Introdução**

O presente trabalho tem por temática o piso salarial nacional para os professores da rede pública da educação básica. Propõe-se refletir acerca do direito assegurado legalmente e as controvérsias interpretativas decorrentes, principalmente após a edição da Portaria do MEC nº 17/2023, que atualizou o piso do magistério de 2023 em 14,95%.

Problematiza-se as questões envolvendo o direito ao piso e as alegações no plano fático que impedem a sua concretização no país. Justifica-se o estudo considerando a relevância do tema, tendo em vista que a qualidade da educação passa também pela valorização dos professores (o que inclui, o piso salarial); ou ainda, dada a controvérsia instaurada a ponto de processos judiciais para questionamento desse direito.

A análise do tema ocorre com aporte na pesquisa documental e bibliográfica, organizando-se a abordagem na seguinte ordem: breve contextualização normativa do piso salarial do magistério; repartição de responsabilidades federativas para custeio de políticas públicas educacionais; vinculação do piso com a qualidade da educação e valorização dos professores; e por fim, as controvérsias acerca de implementação do direito ao piso do magistério nas disputas judiciais.

### **2 O direito ao piso do magistério e as controvérsias**

No texto constitucional, no artigo 206, encontram-se os princípios mediante os quais o ensino será ministrado. Nesse rol, junto com a igualdade para acesso e permanência na escola, liberdade para aprender, pluralismo de ideias, gratuidade do ensino público, valorização dos profissionais da educação escolar, gestão democrática, garantia de qualidade, garantia do direito à educação ao longo da vida, aparece também como princípio, o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública” (BRASIL, 1988).

Com isso, evidencia-se que o legislador constituinte além de fixar a valorização dos profissionais da educação escolar como princípio, incluiu igualmente a questão do piso salarial. Embora críticas existentes a isso, por ser o piso salarial um dos meios para o alcance da valorização salarial, a verdade é que tampouco a “força constitucional” pôs fim ao debate e entraves para efetividade deste preceito.

De acordo com a previsão constitucional, a Lei n. 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Já o critério utilizado para atualização do piso, presente no artigo 5º, parágrafo único da referida lei, observa que “[...] será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n. 11.494/2007” (BRASIL, 2008).

Destaca-se que a Lei n. 11.494/2007 disciplinava o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –, e foi revogada pela Lei n.14.113/2020, que por sua vez, fez as adequações necessárias em acordo à Emenda Constitucional n. 108/2020.

O Supremo Tribunal Federal – órgão de cúpula do Poder Judiciário –, a quem cabe “precipualemente, a guarda da Constituição” (BRASIL, 1988), já foi chamado a dirimir dúvidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade – instrumento processual que tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo – fixando entendimento favorável à constitucionalidade do piso dos professores da educação básica (ADI 4167), bem como à questão da atualização percentual (ADI 4848).

Aliás, a partir disso, formou-se jurisprudência relevante – com repercussão geral – para incidir em outros casos, como o Tema 1.218, que estabeleceu o piso nacional estipulado pela Lei n. 11.738/2008 “como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada” (STF, Tema 1.218).

A organização da educação brasileira está assentada na Constituição Federal de 1988. No artigo 211 da CF/88, sedimenta-se acerca do regime de compartilhamento de responsabilidades entre os entes da federação – “a União, os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios” (BRASIL, 1988) – quando aduz acerca do “regime de colaboração” em que deverão organizar seus sistemas de ensino. Cabe salientar, que “essa colaboração abrange diversos âmbitos, dentre os quais a oferta de educação (provisão), o financiamento, o planejamento, a normatização e a avaliação de redes e sistemas de ensino” (FAREZENA, 2021, p. 1).

Nesse contexto, um dos mecanismos principais de financiamento da educação básica – o Fundeb – também está expresso no texto constitucional, no artigo 212-A, o que denota a “solidariedade” dos entes federados no custeio das políticas públicas educacionais. Logo, numa síntese do texto constitucional, tem-se que “cada esfera de governo deve aplicar uma parte de suas receitas resultantes de impostos em educação – 18% é a parcela do governo federal e 25% a dos estados e municípios” (FARENZENA, 2021, p. 2).

A vinculação entre a qualidade da educação e valorização dos professores resta evidente e indissociável, tanto que aparecem no texto constitucional enquanto fundamentos principiológicos do ensino. Nessa lógica, soma-se o Plano Nacional de Educação – PNE – Lei n. 13.005/2014, ao estabelecer nas Metas 17 e 18 a valorização dos professores da rede pública de educação básica, e ainda, a necessidade dos planos de Carreira, tendo como referência o piso salarial nacional profissional (BRASIL, 2014).

No entanto, recentemente as controvérsias envolvendo “a interpretação das regras do piso” (MOTTA; SICCA, 2023), debruçam-se sobre a existência de lei vigente para a atualização, alegando-se que o critério de atualização contido no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008 ao fazer referência à Lei n. 11.494/2007 – revogada pela Lei n. 14.113/2020 –, daria guarida a “tese da inexistência atual de parâmetro de atualização” (MOTTA; SICCA, 2023).

Tal entendimento tem sido utilizado em várias decisões judiciais para suspender os efeitos da portaria do Ministério da Educação que reajustava o piso salarial do magistério, como denotam alguns casos na Justiça Federal no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e no Paraná.

### 3 Considerações Finais

O Estado Brasileiro estabeleceu o compromisso constitucional com a qualidade da educação pública e também, a valorização do magistério, o que inclui o piso salarial. Porém, verifica-se uma forte resistência à efetivação desse preceito constitucional sob a alegação da difícil realidade econômica e fiscal dos Municípios e Estados.

Por que a resistência no cumprimento de deveres constitucionais para com tais profissionais? Nesse momento, a controvérsia acerca da interpretação legal da atualização do piso figura como pretexto, ao que se soma à questão fiscal, daqueles que não priorizam valorizar a categoria profissional que representa diretamente à educação no país.

### Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11494.htm#art12](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11494.htm#art12). Acesso em: 22 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008**. Regulamenta [...] para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências**. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 22 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14113.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.

FARENZENA, Nalú. **Dimensões das responsabilidades das esferas de governo para com a educação brasileira**. Texto didático elaborado para disciplinas da área de Política e Gestão da Educação. Versão 2021. Faced/UFRGS, 2022.

MOTTA, Fabrício; SICCA, Gerson. Qualidade da educação e controvérsias sobre o piso do magistério. **Revista Consultor Jurídico**, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-09/interesse-publico-qualidade-educacao-controversias-piso-magisterio>. Acesso em: 20 mar. 2023.